

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2025

Institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.066/2025, de autoria do ilustre Deputado Osmar Terra, objetiva instituir medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de violência sexual de crianças ou adolescentes no ambiente digital, incluindo os relacionados ao uso de inteligência artificial e técnicas de mascaramento de endereço de IP. Nesse sentido, o projeto original propõe alterações legislativas em diversas leis para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais: Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);



Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas).

A proposição foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nas quais obteve parecer favorável, tendo sido aprovada por essas comissões.

Não houve apensamentos ao projeto, o qual tramita em rito Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados (art. 132, IV, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto trata de matéria de suma importância para a proteção de crianças e adolescentes ao instituir medidas de enfrentamento e repressão à violência sexual. Nesse particular, o projeto aprimora a legislação sobre o tema e completa diversas lacunas legislativas ainda existentes as quais acabam gerando impunidade aos criminosos sexuais. Entre outras medidas, o projeto de lei criminaliza o uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à violência sexual de crianças ou adolescentes no ambiente digital. Entre outras novidades, a proposição objetiva recrudescer de forma substancial o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Foi apresentada à proposição a Emenda de Plenário nº 1 que propõe acrescentar os artigos 190-A, 190-C, 190-F, 226-A e 227-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Conforme justificção dessa emenda, os acréscimos sugeridos foram baseados nas sugestões apresentadas por especialistas durante as audiências públicas, discussões e estudos do Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e



Adolescentes em Ambiente Digital - GTAMBDIG¹, conforme relatório final apresentado em 16 de dezembro de 2025.

Com efeito, esse grupo de trabalho foi criado por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados em 20/08/2025 e analisou cerca de 70 (setenta) projetos de lei que tratam da penalização de crimes sexuais contra crianças e adolescentes e, dentre estes, o Grupo de Trabalho (GT) selecionou o Projeto de Lei nº 3.066/2025 como sendo o principal para que fossem incorporadas as propostas provenientes das discussões do Grupo com o fim de aprimorar o texto original do projeto.

Com efeito, durante o período de setembro a novembro de 2025, o Grupo de Trabalho realizou 8 audiências públicas temáticas, com a participação de mais de 60 especialistas e representantes institucionais, incluindo membros do Ministério Público Federal e Estadual, Polícia Federal, Polícia Civil, Safernet Brasil, Instituto Nacional de Combate ao Crime Cibernético (INCC), organizações da sociedade civil, academia, representantes de plataformas digitais (Meta, Google/YouTube, TikTok, Kwai, Discord), além de dois seminários regionais em Salvador e Porto Alegre, e visitas técnicas às sedes das principais plataformas e à Diretoria de Combate a Crimes Cibernéticos (DCIBER) da Polícia Federal. Após essa ampla discussão com a sociedade, chegou-se ao texto final na forma da subemenda substitutiva em anexo.

II.1 Análise de Mérito pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família

No âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação, no mérito, das proposições, na forma da subemenda substitutiva em anexo, conforme exposto na fundamentação deste voto (item II.3).

¹ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/57a-legislatura/grupo-de-trabalho-sobre-protecao-de-criancas-e-adolescentes-em-ambiente-digital>



II.2 Exame de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.066/2025 e da Emenda de Plenário nº 1, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Nesse sentido, considero as proposições **formal e materialmente constitucionais**. Quanto aos aspectos formais, verifica-se ser de competência privativa da União legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, CF/88). Ainda, verifica-se que não há vício de iniciativa no projeto de lei, na medida em que este não trata de matéria de iniciativa privativa de outro poder. Quanto aos aspectos materiais, constata-se que não há incompatibilidade das proposições com os princípios e regras materiais protegidos pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, destaca-se que estas se harmonizam perfeitamente com os objetivos fundamentais previstos na Constituição, especialmente com o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

As proposições **possuem juridicidade**, sendo compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e com os acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, tem-se que o Projeto de Lei nº 3.066, de 2025 (principal) e a Emenda de Plenário nº 1 **satisfazem**, na forma da subemenda substitutiva, os requisitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Com relação ao **mérito, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania consideramos meritorias as proposições**, conforme exposto a seguir na fundamentação deste voto.

II.3 Fundamentação do Voto

O cenário atual de participação de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro caracteriza-se por uma altíssima taxa de



conectividade e uso intensivo de plataformas digitais. Nesse particular, dados recentes demonstram o aumento da utilização do ambiente digital para a prática de violência sexual e aliciamento de crianças e adolescentes, inclusive por meio do uso da inteligência artificial.

Segundo a Safernet Brasil, foram registradas 49.336 denúncias anônimas de abuso e exploração sexual infantil entre janeiro e julho de 2025, representando um aumento de 18,9% em relação ao mesmo período de 2024. Ainda, mais de 60% das denúncias de crimes na internet referem-se a abuso sexual infantil. O Brasil ocupa a 5ª posição entre os países com maior número de páginas denunciadas por abuso sexual infantil online, segundo a rede internacional INHOPE.

Nessa perspectiva, a atuação da Polícia Federal comprova a dimensão do problema.

Em 2022, foram realizadas 447 operações para investigar a produção, distribuição e armazenamento de materiais contendo violência sexual de criança ou adolescente resultando na prisão de 313 pessoas, um aumento de 72% em relação ao ano anterior.

No ano de 2024, foram realizadas 1.003 operações em todo o país, resultando em 367 prisões em flagrante, identificação de 92 vítimas e cumprimento de 1.124 mandados de busca e apreensão. Entre dezembro de 2023 e agosto de 2024, o Setor de Capturas da Polícia Federal cumpriu 1.291 mandados de prisão de abusadores sexuais que estavam pendentes de cumprimento.

Já em 2025, a Polícia Federal (PF) realizou 1.132 operações policiais contra crimes cibernéticos relacionados a abuso sexual de crianças e adolescentes. Isso equivale a 3 operações por dia, em média. Os casos envolvem produção, armazenamento e compartilhamento de material ilegal na internet com menores de idade. As operações de 2025 resultaram no resgate de 123 vítimas.

O Instituto Nacional de Combate ao Crime Cibernético (INCC), em estudo encaminhado ao Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital, afirmou que “[...] merecem destaque a Lei



nº 15.211/2025, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aprimorar a proteção no ambiente digital e cria o ECA DIGITAL, e o Projeto de Lei nº 3.066, de 2025 que trata da tipificação de condutas relacionadas à *pornografia infantil e abuso sexual online*. Esses projetos reforçam a importância de uma estratégia legislativa integrada e coordenada entre Senado e Câmara, evitando sobreposição normativa e garantindo coerência sistêmica”. O INCC é uma organização independente dedicada ao fortalecimento das políticas públicas de cibersegurança e à repressão qualificada dos crimes cibernéticos no Brasil. Composto por especialistas do setor público, privado e acadêmico, o INCC atua na formulação de estratégias nacionais, capacitação de agentes de segurança e produção de estudos técnicos voltados à modernização da legislação brasileira. A entidade também coordena a Aliança Multissetorial pela Cibersegurança Nacional, que reúne mais de trinta organizações e especialistas comprometidos com a construção de um ambiente digital seguro e resiliente.

Atualmente, o ambiente digital é um poderoso instrumento para disseminar práticas de violência sexual de crianças ou adolescentes, permitindo a célere formação de uma coleção de imagens e vídeos, estimulando o acesso de outros pedófilos, proporcionando-lhes satisfação sexual. Além disso, é um relevante canal de ligação entre os molestadores sexuais infantis, permitindo-lhes conhecer menores, para compra ou venda, abrangendo a comercialização de imagens de violência sexual de criança ou adolescente. De forma absolutamente preocupante, há formas camufladas de acesso aos menores, chantageando-os e silenciando-os, bem como aliciando-os, até mesmo com o uso de inteligência artificial, para a produção de cenas de sexo ou nudez.

Nesse sentido, dados recentes apontam que denúncias de imagens de conteúdo de violência sexual infantil feitas com IA cresceram exponencialmente em 2025. O levantamento é da Internet Watch Foundation (IWF), que analisa e reporta conteúdo de abuso infantil (ou CSAM) a partir de denúncias do público e análise manual, apontou que, em 2025, foram identificadas 8.000 instâncias de imagens e vídeos de CSAM gerados por IA, sendo 3.000, representando um aumento de 26.000% em relação ao ano



anterior². O relatório apontou ainda que um dos tipos de conteúdo mais relatados são ferramentas de "nudificação" (que podem ser facilmente acessadas na internet) para gerar imagens de adolescentes em contextos sexuais como forma de *bullying*. Isso indica que a tecnologia não só evoluiu, como também ficou mais acessível e fácil de usar.

Com isso, é imperativo que a legislação brasileira seja alterada para proteger crianças e adolescentes dos abusos sexuais cometidos no ambiente digital. Até mesmo porque esse mandamento de criminalização tem fundamento constitucional: o § 4º, do art. 227 da Constituição Federal, é categórico ao determinar que **a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.**

Antes de iniciar o detalhamento das contribuições do Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital, é preciso destacar a necessidade da **substituição do termo "pornografia infantil" constante no Estatuto da Criança e do Adolescente.**

A esse respeito, o renomado jurista Guilherme de Souza NUCCI³ afirma que o termo *pornografia* possui vários significados, envolvendo uma ação, um registro em foto ou vídeo, uma manifestação ou uma situação considerada obscena, indecente, impudica, relacionada à devassidão sexual. Nesse contexto, o termo *pornografia* significa *a descrição das prostitutas ou da prostituição*, e é tratado como um problema de saúde pública. A maior parte das leis penais estrangeiras, como ocorre no Brasil, não define propriamente o termo *pornografia*, dando ensejo a variadas interpretações, algumas que mais confundem do que esclarecem. Muitos preferem simplesmente associar a *pornografia* à obscenidade, o que não significa quase nada, visto que o termo obsceno é de complexa e subjetiva avaliação.

Por sua vez, María Alba NAVARRO⁴ recomenda não utilizar a terminologia *pornografia infantil* (ou *prostituição infantil*) para não fazer um paralelismo com o mundo adulto, em prejuízo do que realmente se passa com

² <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2026/04/chatbots-de-ia-viram-palco-de-simulacao-de-abuso-sexual-e-pedofilia.shtml>

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Tratado de Crimes Sexuais. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1ª ed, 2022, pág. 287.

⁴ NAVARRO, Maria Alba. Violência Sexual, pág. 221.



crianças e adolescentes, que é simplesmente abuso, exploração e violência sexual. No mesmo sentido, Jorge Luis VILLARDA⁵ afirma que o termo “pornográfico” pode resultar num conceito tão confuso quanto obscuro. Apesar disso, o autor aponta ser a pornografia uma situação degradante para a moral social ou para o pudor público. A pornografia colocaria como algo natural algumas ações aberrantes e chocantes para a sensibilidade moral média.

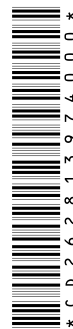
A UNICEF, alinhada a esse entendimento, por meio do Grupo de Trabalho Interagências (IWG, na sigla em inglês), publicou no ano de 2025 o *Terminology Guidelines for the Protection of Children from Sexual Exploitation and Sexual Abuse*⁶ no qual são feitas recomendações sobre a adoção do termo pornografia infantil.

Este documento informa que o termo “pornografia infantil” está firmemente ancorado em instrumentos jurídicos internacionais adotados no século XXI, embora sua definição tenha variações a depender do instrumento jurídico consultado. Isso contribuiu para o uso do termo também na legislação brasileira desde sua tipificação penal em 1990. Assim, “pornografia infantil” continua sendo importante para a definição de crime em muitos países. No entanto, recentemente, tem havido um consenso mais amplo entre organizações internacionais, órgãos de aplicação da lei e agências de proteção à criança sobre a inadequação deste termo e a sugestão de terminologia alternativa. O documento cita como exemplos significativos desse novo consenso, que já está moldando as propostas de estruturas legais, a Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime e o texto da proposta da Comissão Europeia de fevereiro de 2024 para reformular a Diretiva 2011/93 da UE, **ambas abandonando o uso do termo “pornografia infantil”**.

Assim como sugerido no documento do IWG em relação ao termo “prostituição infantil”, embora a qualificação do ato sob o direito internacional ainda não seja encontrada em documentos legais existentes, que frequentemente usam termos específicos como “prostituição infantil” e “pornografia infantil”, **nada impede os Estados de usarem outros termos para se referirem a tais atos criminosos**. O documento reforça que termos

⁵ VILLARDA, Jorge Luis. Delitos Sexuales, pág. 223.

⁶ Disponível em: <https://ecpat.org/terminology/>



coloquiais para se referir à “pornografia infantil” (por exemplo, “pornografia pedófila”) devem ser evitados completamente.

Esta mudança de terminologia baseia-se no argumento de que material sexualizado que retrata, ou de outra forma, representa crianças é, de fato, uma representação e uma forma de abuso sexual infantil, e não deve ser descrito como “pornografia”. Esta, por sua vez, é um termo usado principalmente para adultos envolvidos em atos sexuais consensuais distribuídos (frequentemente de forma legal) ao público em geral para seu prazer sexual. A crítica ao termo *pornografia infantil* em relação a crianças decorre do fato de que “pornografia” está cada vez mais normalizada e pode (inadvertidamente ou não) contribuir para diminuir a gravidade, trivializar ou mesmo legitimar o que é, na verdade, abuso sexual e/ou exploração sexual de crianças. Além disso, o termo “pornografia infantil” corre o risco de insinuar que os atos são realizados com o consentimento da criança, e que representam material sexual legítimo, o que é absolutamente inadmissível.

Com efeito, esta tem sido a abordagem geral dos operadores do direito nos últimos anos, e tem guiado o caminho na caracterização da “pornografia infantil” como evidência forense do abuso ou exploração sexual de crianças. O documento afirma ainda que os órgãos de aplicação da lei em muitos países, bem como a Europol e a INTERPOL no nível internacional, tendem a rejeitar o termo “pornografia infantil” e usar “material de abuso sexual infantil” ou “material de exploração sexual infantil”.

Embora o termo “pornografia infantil” ainda seja usado no contexto do direito material e processual, em particular quando se faz referência a tratados internacionais que explicitamente incluem este termo, pelas razões estabelecidas, recomenda-se que este termo seja evitado e, principalmente, alterado na atual legislação brasileira.

Essa mudança de nomenclatura é passo fundamental para tratar o tema com a seriedade necessária, reconhecendo que não há consentimento, mas violência, abuso e exploração sexual. Em consonância com as diretrizes da UNICEF e com o artigo 14 da Convenção de Hanói, que utiliza a expressão *child sexual abuse or child sexual exploitation material*, a subemenda



substitutiva apresentada propõe a eliminação da utilização do termo consagrado “pornografia infantil” no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com essa finalidade, propõe-se que o termo “cena de sexo explícito ou pornográfica” seja substituído nos tipos penais presentes na Lei nº 8.069/90 pela expressão “violência sexual de criança ou adolescente”, sendo que o detalhamento dessa expressão está disposto no art. 241-E da proposição.

Nessa perspectiva, a subemenda substitutiva ora apresentada incorpora ao Projeto de Lei nº 3.066, de 2025 a Emenda de Plenário nº 1, bem como outras contribuições técnicas recebidas durante as audiências públicas realizadas pelo Grupo de Trabalho e promove importantes aprimoramentos em relação ao texto original. São eles:

1. Instrumentos investigativos modernos

Arts. 190-A, 190-C e 190-F do ECA

A subemenda substitutiva inclui as contribuições da Emenda de Plenário nº 1, ampliando expressamente o rol de crimes que autorizam a infiltração de agentes policiais na internet e crimes do Código Penal relacionados ao ambiente digital. Esta alteração foi sugerida por servidores da segurança pública e por membros do Ministério Público que trabalham diariamente na repressão a esses crimes e destacaram a insuficiência dos instrumentos investigativos atuais diante da sofisticação dos crimes cibernéticos.

Nesse sentido, a criação do art. 190-F (“Ronda Virtual”) representa avanço significativo ao autorizar expressamente o rastreamento de arquivos compartilhados em redes P2P (*peer to peer*, ou ponto-a-ponto) pelos órgãos de persecução penal, com utilização de software específico para identificação de violência sexual de criança ou adolescente. Esta previsão, inspirada em práticas internacionais bem-sucedidas, permite que os órgãos de persecução penal nos casos de flagrante, de risco à vida ou de risco à integridade física de crianças ou adolescentes identificadas durante a ronda virtual, requisitem dados de conexão diretamente ao provedor de acesso, sem necessidade de ordem judicial prévia, nos termos do Marco Civil da Internet. Todavia, nesse



caso, o responsável pela ronda deverá comunicar a autoridade judicial competente em até 48 (quarenta e oito) horas, para fins de controle judicial da legalidade do procedimento.

Nesse particular, a **necessidade de fornecimento dos dados de conexão** justifica-se nas hipóteses que envolvem risco atual ou iminente, especialmente em investigações relacionadas a crimes praticados no ambiente digital contra crianças e adolescentes. Com efeito, revela-se imprescindível a obtenção célere dos registros de conexão, **notadamente endereços IP**, como medida inicial de identificação do usuário responsável pela atividade investigada.

A submissão dessa providência à prévia autorização judicial pode, em determinadas circunstâncias, comprometer a efetividade da investigação, tendo em vista a necessária tramitação entre autoridade policial, Ministério Público e Poder Judiciário, o que, na prática, pode acarretar lapso temporal incompatível com a urgência que tais casos demandam, sobretudo diante da volatilidade e da possibilidade de perda dos registros técnicos.

No plano comparado, observa-se que diversos ordenamentos jurídicos admitem, em situações emergenciais, a requisição direta de registros de conexão por autoridades competentes, independentemente de autorização judicial prévia, justamente por reconhecerem a natureza não intrusiva desses dados. Trata-se de informações que não envolvem o conteúdo das comunicações, mas apenas **elementos técnicos de identificação, como data, hora e o terminal utilizado para acesso à rede**.

Sob essa perspectiva, **os registros de conexão apresentam natureza análoga à identificação de veículos por meio de placas**, na medida em que permitem associar determinada atividade a um titular de conexão, **sem revelar o conteúdo das interações realizadas**. Essa distinção é fundamental para a adequada compreensão do grau de interferência na esfera de privacidade do indivíduo, sendo significativamente inferior àquele decorrente do acesso a dados de conteúdo.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Marco Civil da Internet estabelece, em seu artigo 10, a proteção aos dados pessoais e ao conteúdo



das comunicações privadas, exigindo ordem judicial para o acesso a este último. Contudo, a interpretação sistemática da norma, aliada à finalidade de proteção de bens jurídicos de elevada relevância, permite sustentar a necessidade de mecanismos mais céleres para acesso a dados cadastrais e registros de conexão em contextos emergenciais, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional.

Assim, **sob a ótica da proporcionalidade e da eficiência investigativa, a obtenção imediata de registros de conexão em situações urgentes mostra-se medida adequada, necessária e compatível com a tutela de direitos fundamentais, especialmente quando limitada a dados estritamente identificadores e dissociados de qualquer conteúdo comunicacional.**

O dispositivo esclarece ainda que tal atividade não configura interceptação de comunicações nem infiltração policial, por se tratar de coleta de informações disponibilizadas em ambiente compartilhado e público. Esse dispositivo legal originou-se em recente decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 30/10/2025⁷, que validou o procedimento. O fato de o procedimento de ronda virtual ter chegado ao STJ demonstra que há importantes controvérsias ou lacunas jurídicas a respeito desse procedimento. Com essa positivação em lei, objetiva-se dar mais segurança jurídica aos investigadores ao utilizar essa ferramenta investigativa.

2. Direito ao atendimento psicológico especializado

Art. 227-B do ECA

A subemenda substitutiva inova ao garantir expressamente à criança ou adolescente vítima de violência sexual o direito a atendimento psicológico e psicossocial especializado, contínuo e integral, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, o que contempla local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados, prestado por equipe multiprofissional no âmbito do SUS e da rede de proteção. Esta previsão atende às demandas apresentadas por organizações da sociedade civil durante as audiências públicas do Grupo de Trabalho.

⁷ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/30102025-Sexta-Turma-valida-ronda-virtual-contra-pornografia-infantil-feita-por-software-da-policia.aspx>



O § 1º do art. 227-B estabelece que o atendimento deverá abranger não apenas os impactos emocionais e sociais imediatos, mas também os efeitos cognitivos decorrentes da exposição indevida, considerando a revitimização provocada pela reprodução, circulação e permanência do material em ambiente digital, inclusive em âmbito internacional. Esta previsão reconhece a natureza específica dos danos causados pela violência digital, que se perpetuam no tempo e no espaço de forma inédita em relação às violências tradicionais. Ainda, o § 3º dispõe que o Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades especializadas, públicas ou privadas, para a execução do atendimento previsto no *caput*.

3. Responsabilização civil integral

Art. 227-C do ECA

A subemenda substitutiva aprimora a redação do dispositivo que estabelece a obrigação do agressor de "cobrir" todos os custos de tratamento, incluindo o ressarcimento ao SUS. Esta modificação, sugerida durante as discussões técnicas, esclarece que a obrigação abrange tanto os custos já despendidos quanto aqueles futuros, reconhecendo que o tratamento das vítimas frequentemente se estende por anos. Trata-se da responsabilização direcionada ao agressor sexual.

Convém registrar que o ordenamento jurídico já contempla previsão semelhante na Lei 11.340 de 2006, que admite a imposição ao agressor da obrigação de ressarcir os custos dos serviços públicos utilizados pela mulher em situação de violência doméstica e familiar. Aplicar lógica equivalente aos crimes de abuso sexual infantojuvenil harmoniza-se com o princípio segundo o qual quem causa o dano deve suportar suas consequências em todas as dimensões relevantes. Trata-se de medida que fortalece a proteção da vítima, aprimora a efetividade da responsabilização e reduz o ônus imposto ao sistema de saúde público

4. Criminalização do acesso e visualização a plataformas de streaming com conteúdo de violência sexual de criança ou adolescente - "Kidflix"

Art. 241-B, § 4º do ECA



A subemenda substitutiva mantém a importante inovação do projeto original, tipificando o acesso não-acidental (deliberado) a aplicações que disponibilizem material contendo violência sexual de crianças ou adolescentes, incluindo serviços de *streaming* e armazenamento em nuvem, conhecidos vulgarmente como “Kidflix”. Esta lacuna foi identificada durante as discussões do Grupo de Trabalho como uma das mais graves, pois permite que pedófilos consumam material ilícito sem incorrer em sanção penal, alegando que não fizeram “download” do conteúdo. A prática acaba estimulando o mercado ilícito de material contendo violência sexual de crianças ou adolescentes.

Esta inovação atende diretamente ao disposto no artigo 14, parágrafo 1, alínea 'b' da Convenção de Hanói, que determina a criminalização da solicitação, obtenção ou acesso a material de abuso sexual infantil por meio de sistemas de tecnologia da informação. A manifestação técnica da Polícia Federal ao Projeto de Lei nº 3.066/2025 corrobora a necessidade dessa tipificação, observando que “o ato de visualizar (*viewing*) conteúdo online, mesmo que temporariamente armazenado no cache do navegador (o que ocorre no *streaming*), não possui adequação típica no atual ordenamento”. A criminalização do acesso não acidental preenche lacuna grave identificada nas investigações, onde consumidores de material ilícito alegavam não ter feito *download* para evitar sanção penal. Sem baixar o material, não há responsabilização penal para essa conduta.

5. Ampliação do crime de simulação

Art. 241-C do ECA

A subemenda substitutiva aprimora a redação do tipo penal previsto no art. 241-C ao alterar o termo “cena de sexo explícito ou pornográfica” por “conteúdo de violência sexual”.

Ainda, em virtude da recente edição da Lei nº 15.280/2025, a qual alterou a pena cominada ao art. 218-C, do Código Penal, é necessário que a pena desse artigo seja aumentada para os mesmos patamares do art. 218-C (Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) com o fim de evitar que o tipo penal do art. 241-C,



do ECA, que protege o bem jurídico de maior relevância, tenha uma pena cominada menor.

Esta modificação responde à preocupação manifestada por especialistas sobre a criação de imagens sintéticas que, embora não mostrem atos sexuais explícitos, objetivam a exploração sexual de menores por meio da exposição de seus corpos de forma sexualizada.

6. Reformulação do crime de aliciamento, inclusive no ambiente cibernético

Art. 241-D do ECA

A subemenda substitutiva também promove importante aprimoramento técnico ao reformular o tipo penal de aliciamento. A redação original do *caput* "aliciar... com o fim de com ela praticar ato libidinoso" foi substituída por "aliciar... com o fim de praticar ato libidinoso", corrigindo ambiguidade que poderia restringir indevidamente a aplicação do tipo penal. Ainda, acrescentou-se o verbo "convidar", para abarcar situações em que um adulto convida um menor de 14 anos a praticar ato libidinoso. Também, alterou-se a redação do modo de cometimento do crime para "por qualquer meio", ao invés de "por qualquer meio de comunicação", o que também estava restringindo a aplicação do tipo penal, com indevida impunidade a abusadores sexuais, como recentemente ocorreu em decisão da 5ª Turma do STJ⁸ que inocentou adulto que havia convidado menina de 11 anos para ir no cinema e, se ela fosse, propôs que teriam relações sexuais.

O § 1º, inciso I, foi aprimorado para incluir a conduta de "permitir" o acesso de menor de 14 anos a material contendo violência sexual, além de "facilitar" e "induzir", abarcando situações de negligência parental que possibilitam a exposição da criança a conteúdo inadequado.

A grande inovação encontra-se no § 2º, que cria o instituto do aliciamento agravado, estabelecendo aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) quando o agente utiliza recursos tecnológicos específicos para o aliciamento. O inciso I tipifica o uso de inteligência artificial, *deepfake* ou filtros para alterar imagem e voz, fazendo-se o criminoso passar-se por criança,

⁸ AgRg no HC 1.050.363, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, decisão monocrática de 27.2.2026 e AgRg no AREsp 2.689.849, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 19.8.2025.



adolescente ou outra pessoa. Esta previsão responde diretamente ao caso de um criminoso preso no Rio Grande do Sul que vitimou mais de 127 meninas utilizando perfis falsos e IA para se fazer passar por adolescente. O inciso II estabelece majorante para o uso de recursos de anonimização, identidade ou perfil falso. O inciso III amplia a proteção ao incluir não apenas "plataformas de jogos online", mas também "aplicativos de mensagens instantâneas, salas de bate-papo, redes sociais... ou qualquer outro meio digital". O inciso IV, por sua vez, estabelece agravante quando há promessa de vantagem à vítima, reconhecendo esta como técnica comum de aliciamento.

O aprimoramento do tipo penal de aliciamento harmoniza-se com o artigo 15 da Convenção de Hanói, que estabelece como obrigação dos Estados Partes a criminalização do ato de intencionalmente comunicar, solicitar, aliciar ou fazer qualquer arranjo por meio de sistema de tecnologia da informação com o propósito de cometer ofensa sexual de criança. A Polícia Federal, em sua análise técnica sobre o Projeto de Lei nº 3.066/2025, destacou que "a causa de aumento de pena para situações em que o agente promete qualquer tipo de vantagem a menor de 14 anos é especialmente relevante porque se dirige a uma vítima intrinsecamente vulnerável, cuja capacidade de discernimento, autonomia e resistência a manipulações ainda está em desenvolvimento".

7. Detalhamento do termo "violência sexual de criança ou adolescente" e previsão do uso de inteligência artificial

Art. 241-E do ECA

A nova redação do artigo estabelece que será considerado violência sexual de criança ou adolescente "qualquer representação, por qualquer meio, inclusive fotografia, vídeo, imagem digital ou outro registro audiovisual, que envolva criança ou adolescente, real ou fictícia, ainda que produzida, manipulada ou gerada mediante o uso de tecnologias digitais, inclusive inteligência artificial, quando: I – retratar atividade sexual explícita, real ou simulada; II – contiver nudez total ou parcial com finalidade sexual ou libidínica; ou III – representar situação, contexto, enquadramento ou pose que evidencie conotação sexual ou libidínica, ainda que não haja exposição de órgãos genitais ou que estes estejam cobertos.". O artigo ainda dispõe que a



verificação da natureza sexual ou libidinosa da representação deverá considerar o contexto da imagem, o modo de produção, o enquadramento, a finalidade e demais elementos relevantes no caso concreto

Trata-se de conceito mais amplo que o anterior, aprimorado o conceito de violência sexual de criança ou adolescente, incorporando recentes decisões das cortes superiores, na medida em que a caracterização da violência prescinde do contato físico ou da nudez explícita.

Incluiu-se a utilização de inteligência artificial para abarcar novas formas de cometimento dos crimes previstos no ECA. É crucial incluir nessa definição a utilização de inteligência artificial (IA) nos crimes de violência sexual de crianças ou adolescentes. Nesse particular, a IA, em suas diversas formas, desde a criação de conteúdo de violência sexual infantil hiper-realista e *deepfakes* até a otimização da distribuição e da identificação de vítimas em plataformas digitais, representa uma escalada tecnológica na capacidade dos criminosos de perpetrar e ocultar seus atos. A legislação penal precisa se adaptar rapidamente para preencher as lacunas existentes, garantindo que o uso dessas ferramentas avançadas conste expressamente na lei. Isso é fundamental não apenas para punir adequadamente os infratores que se valem da sofisticação tecnológica para maximizar o dano, mas também para enviar uma mensagem clara de que a inovação tecnológica não servirá como escudo ou facilitador para a exploração das vítimas mais vulneráveis, protegendo assim o direito à dignidade e à segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital.

8. Reformulação da técnica de mascaramento de IP (*spoofing*)

Retirada da tipificação do art. 241-G e inclusão como causa de aumento de pena, art. 226-A

Esta subemenda substitutiva descarta que seja tipificada como crime autônomo a conduta de mascaramento de IP. Alternativamente, propõe-se que essa conduta seja uma causa de aumento de pena aplicável a todos os crimes previstos no Capítulo IV do ECA. Isso porque a conduta descrita não se caracteriza como tipo penal autônomo, mas sim como meio de execução do crime. Nesse sentido, revela-se inadequada a criação de figura típica própria, mostrando-se mais apropriada a previsão como causa de aumento de pena. A



subemenda substitutiva posiciona essa causa de aumento de pena no art. 226-A, estabelecendo uma majorante de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) quando o agente utiliza recursos de mascaramento “com o objetivo de impedir ou dificultar a identificação do agente”. Esta formulação preserva o uso legítimo de tecnologias de privacidade, conforme expressamente previsto no parágrafo único do dispositivo proposto.

A ênfase no elemento subjetivo específico do tipo ("com a finalidade de impedir ou dificultar a identificação") e na vinculação aos crimes do ECA garante que o uso legítimo de tecnologias de privacidade permanece resguardado, como expressamente previsto no parágrafo único. Esta formulação atende às preocupações manifestadas por representantes das plataformas digitais e por especialistas em direitos digitais durante as audiências, equilibrando a necessidade de repressão criminal com a proteção de direitos fundamentais.

A redação original criminalizava não apenas o uso de técnicas de mascaramento de IP para prática de crimes, mas também o desenvolvimento, distribuição e comercialização de programas voltados a esse fim (Art. 241-G, § 1º, incisos I e II do projeto original). Como alertado durante as discussões no âmbito da CCJC, essa extensão violaria direitos fundamentais à privacidade e à liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, CF/88), pois poderia, de forma reflexa, criminalizar a própria atividade de desenvolvimento de VPNs e outras tecnologias essenciais para proteção de dados pessoais e exercício de direitos na era digital. A criminalização exigiria a comprovação de que o desenvolvedor teria pleno conhecimento de que a tecnologia seria utilizada para crimes específicos, o que seria praticamente impossível e acabaria por inviabilizar toda uma indústria legítima. Em virtude disso, a relatora naquela comissão suprimiu integralmente o § 1º do art. 241-G (do projeto original), concentrando a tipificação exclusivamente no uso direto dessas tecnologias pelo agente delitivo. A supressão desse item é mantida na presente subemenda substitutiva. Por sua vez, o conteúdo do caput do art. 241-G está contido no art. 226-A da subemenda substitutiva.

No parágrafo único especifica-se que o disposto neste artigo não se aplica ao uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital



quando empregadas para fins lícitos, como a proteção de dados pessoais ou comerciais, a garantia da privacidade e a segurança cibernética

9. Da retirada do termo prostituição do ECA

O termo "prostituição" é inadequado e foi progressivamente abandonado e substituído por "exploração sexual" na medida em que o termo prostituição desloca o foco do agressor para a criança ou adolescente, gerando estigma, naturalização da violência, percepção equivocada de corresponsabilidade da vítima, e atenuação da gravidade da conduta do adulto explorador. Como visto anteriormente, referido termo foi substituído por violência sexual de criança ou adolescente.

10. Da inadequação do tipo penal autônomo de sextorsão

Art. 244-D (do projeto de lei original)

Embora a finalidade do projeto original tenha sido aumentar a proteção a crianças e adolescentes, na prática, caso fosse mantida a previsão legal do novo crime de sextorsão (art. 244-D), poderia haver benefício aos criminosos caso fosse acatada alguma tese defensiva sobre novo tipo penal menos gravoso que poderia retroagir para beneficiar os criminosos sexuais. Com isso, em análise técnica apurada identificou-se grave problema na criação do tipo penal autônomo de sextorsão previsto no art. 244-D, recomendando sua não inclusão no ordenamento jurídico.

A principal preocupação reside no potencial de que o novo crime, com pena de reclusão de 6 a 10 anos, seja aplicado em substituição a delitos significativamente mais graves, notadamente o estupro (art. 213 do CP, pena de 6 a 10 anos) e o estupro de vulnerável (art. 217-A do CP, pena de 8 a 15 anos).

Pela aplicação do princípio da especialidade, o art. 244-D, por descrever especificamente o meio empregado (ameaça de exposição de intimidade sexual), poderia prevalecer sobre o art. 213 (estupro), levando à desvalorização do bem jurídico tutelado e insegurança jurídica.

Essa construção jurídica permitiria que condutas gravíssimas de estupro mediante chantagem sexual sejam desclassificadas para o tipo mais



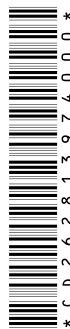
benéfico do art. 244-D, contrariando frontalmente o objetivo declarado da proposição de recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

O problema assume dimensão ainda mais crítica quando analisado à luz do art. 217-A (estupro de vulnerável). A ameaça ou constrangimento de menor de 14 anos mediante chantagem sexual para praticar ato libidinoso configura, inequivocamente, estupro de vulnerável. O meio empregado (ameaça de exposição) é irrelevante diante da presunção absoluta de violência que caracteriza o delito.

A especialidade residiria no fato de o art. 244-D descrever precisamente a chantagem sexual com ameaça de exposição de conteúdo íntimo, apresentando-se como norma mais específica que o art. 217-A. Ademais, invocando o princípio da taxatividade e da legalidade restrita, a defesa poderia sustentar o afastamento do art. 217-A quando o comportamento não se enquadrar em conjunção carnal ou ato libidinoso com contato físico. Como poderia se tratar de norma mais benéfica ao criminoso, deveria retroagir por mandamento constitucional (Art. 5º, XL, da CF/88).

Diante desses problemas, propõe-se a alteração no Código Penal, com inserção do art. 234-D, para que todos os crimes contra a dignidade sexual sejam também caracterizados quando cometidos por meio de ambiente cibernético. Essa abordagem preservaria a aplicação dos tipos penais já existentes e consolidados (estupro e estupro de vulnerável), com suas respectivas penas adequadas à gravidade das condutas, simplesmente esclarecendo que tais crimes podem ser praticados tanto presencialmente quanto em ambiente virtual. Evitar-se-ia, assim, a criação de tipo penal específico que, paradoxalmente, poderia beneficiar criminosos mediante aplicação do princípio da especialidade.

Assim, a proteção de crianças e adolescentes contra a sextorsão não ficará comprometida, uma vez que tais condutas já encontram adequada subsunção nos tipos penais de estupro (art. 213, CP) e estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), este último com pena significativamente mais gravosa (8 a 15 anos) e mais adequada à gravidade da conduta.



A criação de tipo penal específico para sextorsão, conquanto bem-intencionada, produziria efeito inverso ao pretendido. Em vez de recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais, criaria instrumento de aplicação mais branda da lei penal, comprometendo a tutela integral que a Constituição Federal e os tratados internacionais exigem seja conferida a crianças e adolescentes.

A subemenda substitutiva inova ao incluir no Código Penal dispositivo expresso estabelecendo que os crimes previstos no Título VI (Dos crimes contra a dignidade sexual) configuram-se inclusive quando cometidos no ambiente cibernético, por meio de sistemas de tecnologia da informação e comunicação ou qualquer outro recurso tecnológico. Esta previsão tem dupla finalidade: (a) esclarecer que condutas como estupro, estupro de vulnerável e demais crimes sexuais podem ser praticados virtualmente, sem necessidade de contato físico; e (b) afastar interpretações restritivas que pudessem excluir da tipicidade condutas gravíssimas praticadas em ambiente digital. Com o art. 234-D, preserva-se a aplicação dos tipos penais consolidados (estupro e estupro de vulnerável) às condutas praticadas em ambiente virtual, garantindo resposta penal proporcional à gravidade da lesão.

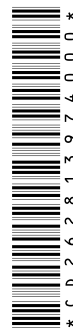
11. Dever de comunicação qualificado

Art. 244-D do ECA

A subemenda substitutiva cria novo tipo penal que responsabiliza todo aquele que tiver conhecimento em razão do exercício da função, atividade, cargo ou profissão e deixar de comunicar à autoridade competente os crimes previstos no ECA. A pena prevista é de detenção, de 1(um) a 6 (seis) meses, ou multa.

O § 1º estabelece que a comunicação pode ser dirigida ao Conselho Tutelar, Ministério Público, Delegacia especializada, autoridade judicial ou Disque Denúncia, oferecendo múltiplos canais para o cumprimento da obrigação. O § 2º garante a preservação da identidade do comunicante, protegendo-o de eventuais retaliações.

Esta inovação atende às demandas apresentadas durante as audiências pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a necessidade



de estabelecer canal estruturado para processar o volume massivo de denúncias que as plataformas passarão a enviar em cumprimento ao art. 28 da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital). A criminalização da omissão reforça a seriedade da obrigação e garante que os profissionais e plataformas efetivamente cumpram seu papel na rede de proteção.

12. Adequações na Lei de Execução Penal - Prejudicialidade

Art. 112, VIII, "b", da LEP

O projeto original objetivava alterar a redação do art. 112, VIII, da Lei de Execução Penal para incluir expressamente no rol dos crimes que exigem cumprimento de 70% da pena para progressão de regime os crimes previstos nos artigos 240 (caput, §1º e §2º), 241, 241-A, 241-B (caput e §1º), 241-C, 241-D, 244-A (caput e §1º) e 244-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

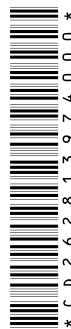
Ocorre que com a edição da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção), o art. 112 foi bastante alterado. Com isso, a atual redação do inciso V deste artigo já contempla a hipótese de o apenado ter que cumprir 70% da pena, se for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário, para a progressão de regime. Assim, a subemenda substitutiva apresentada retirou o art. 4º que previa essa alteração na Lei de Execução Penal, por restar prejudicado com a publicação da Lei Antifacção.

13. Inclusão na Lei dos Crimes Hediondos

Art. 1º, parágrafo único, VII da Lei nº 8.072/90

A subemenda substitutiva ajusta o rol de crimes hediondos para incluir expressamente não apenas o *caput* dos dispositivos, mas também seus parágrafos qualificadores. A redação estabelece como hediondos todos os crimes de violência sexual de criança ou adolescente previstos no ECA, resolvendo uma omissão na Lei de Crimes Hediondos. Esta especificação é importante porque garante que as formas qualificadas desses crimes também receberão o tratamento rigoroso previsto na Lei dos Crimes Hediondos.

Recentemente, a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, incluiu como sendo hediondos apenas os crimes previstos no § 1º do art. 240 e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Com isso, os demais crimes



graves constantes no ECA não constaram no rol de crimes hediondos, omissão constatada por delegados de polícia e promotores de justiça nas audiências. É justamente essa brecha que o presente projeto de lei objetiva preencher.

Ainda, a subemenda substitutiva retira a previsão original do Projeto de Lei nº 3.066, de 2025 de que a pena relativa a esses crimes deve ser cumprida em regime inicialmente fechado, na medida em que a decretação do cumprimento de pena obrigatoriamente em regime inicialmente fechado, tão somente em virtude da natureza do delito, é vedada pelo STF e não deve permanecer no projeto de lei.

Nesse sentido:

A determinação automática, pela lei, do início do cumprimento da pena em regime fechado com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 é considerada inconstitucional. O juiz deve, ao proferir a sentença, seguir os critérios estabelecidos pelo artigo 33 do Código Penal.

[Tese firmada no ARE 1.052.700 RG, rel. min. Edson Fachin, Plenário, julgado em 2-11-2017, publicado no DJE 18 de 1º-2-2018, Tema 972]

14. Retirada de dispositivo que flexibiliza requisitos para a aplicação de até o triplo para os casos de crime continuado

Art. 226, § 3º, do ECA

Embora este dispositivo buscasse endurecer a resposta penal para situações de múltiplas vítimas, identificaram-se graves problemas dogmáticos e práticos que recomendam a supressão integral do dispositivo.

Isso, porque condutas dirigidas a vítimas diferentes devem ser analisadas sob a ótica do concurso material, não sendo aplicáveis as disposições do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 do Código Penal. O bem jurídico protegido nos crimes contra a dignidade sexual é personalíssimo e individual. A dignidade sexual de uma criança não se comunica com a dignidade sexual de outra. Cada ofensa constitui lesão autônoma e independente a bem jurídico distinto, ainda que pertencente à mesma categoria.



A redação original proposta, ao prever a forma de aplicação da pena, poderia gerar incentivo à utilização do crime continuado em detrimento do concurso material. Ao criar regra específica facilitando a aplicação do crime continuado (dispensando violência ou grave ameaça), o dispositivo poderia incentivar magistrados a reconhecerem continuidade delitiva onde deveria haver concurso material, resultando em pena final significativamente inferior à devida.

15. Nova causa de aumento de pena na Lei das Organizações Criminosas.

A subemenda substitutiva manteve a inserção da causa de aumento de pena no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) que prevê aumento de pena se houver participação de criança ou adolescente ou se a organização criminosa é voltada ao cometimento dos crimes previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

16. Harmonização com o ordenamento jurídico e tratados internacionais

A subemenda substitutiva harmoniza-se integralmente com a recém-sancionada Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), que estabeleceu novo paradigma regulatório para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Enquanto o ECA Digital concentrou-se na regulação das plataformas digitais, estabelecendo obrigações de moderação, verificação etária e proteção de dados, o presente projeto de lei complementa esse arcabouço ao fortalecer a dimensão penal-repressiva, tipificando condutas que exploram as mesmas vulnerabilidades que o ECA Digital busca prevenir.

Nessa perspectiva, o artigo 27 do ECA Digital determina que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes. Paralelamente, o novo artigo 244-D do projeto complementa essa obrigação ao criminalizar a omissão na comunicação desses crimes.

Por seu turno, o artigo 6º do ECA Digital estabelece que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão tomar medidas para prevenir e



mitigar riscos de exploração e abuso sexual (inciso I), indução, incitação, instigação ou auxílio a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental (inciso III) e exposição a conteúdo pornográfico (inciso VI). Complementarmente, o presente projeto de lei reforça essas proteções na esfera penal ao aprimorar os tipos penais de aliciamento (artigo 241-D), e simulação de violência sexual de criança ou adolescente por inteligência artificial (artigo 241-C).

A harmonização entre o ECA Digital e a presente subemenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 3.066, de 2025 reflete abordagem integrada de proteção, combinando: (a) regulação preventiva das plataformas digitais, (b) responsabilização civil e administrativa dos fornecedores de serviços, e (c) criminalização das condutas mais graves, em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

O texto da proposição também se harmoniza integralmente com as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A previsão do artigo 227-B do projeto, conforme subemenda substitutiva, que assegura atendimento psicológico e psicossocial especializado, contínuo e integral às vítimas, encontra respaldo direto nos artigos 5º, inciso VII, e 14 da Lei nº 13.431/2017, que garantem assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada e determinam que as políticas de atendimento devem ser articuladas, coordenadas e efetivas.

Da mesma forma, o dispositivo (art. 227-C) que estabelece a obrigação de o agressor cobrir integralmente os custos de tratamento da vítima, incluindo o ressarcimento ao SUS, dialoga com o artigo 5º, inciso XII, da referida lei, que assegura à vítima o direito de ser reparada quando seus direitos forem violados.

Por sua vez, a criação do artigo 244-D, que criminaliza a omissão na comunicação de crimes contra crianças e adolescentes por parte de profissionais e responsáveis por plataformas digitais, reforça o dever estabelecido no artigo 13 da Lei nº 13.431/2017, que impõe a qualquer pessoa



que tenha conhecimento de ação ou omissão que constitua violência contra criança ou adolescente o dever de comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes. Ademais, os instrumentos investigativos modernos previstos nas proposições, especialmente as novas possibilidades de infiltração policial virtual e a criação da ronda virtual, respeitam integralmente os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial estabelecidos nos artigos 7º a 12 da Lei nº 13.431/2017, assegurando que a produção de prova não dependa exclusivamente do depoimento da vítima, em consonância com o artigo 22 da mesma lei, que determina que os órgãos policiais envidem esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova.

De forma adicional, as proposições atendem integralmente aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, promulgado pelo Decreto nº 5.007/2004, determina que os Estados adotem ou reforcem, implementem e disseminem leis para prevenir e punir todas as formas de pornografia infantil. O artigo 3º do Protocolo Facultativo determina que os Estados Partes assegurem que os seguintes atos sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal: a produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse de pornografia infantil (art. 3º, p 1, ii, c). Nesse sentido, o artigo 2º, alínea "c", define pornografia infantil como "qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais". A presente subemenda substitutiva atende integralmente a essas obrigações ao aprimorar a tipificação dos crimes relacionados à violência sexual de crianças ou adolescentes.

Nesse passo, o artigo 8º do Protocolo Facultativo estabelece medidas de proteção às crianças vítimas em todos os estágios do processo judicial criminal, determinando que os Estados Partes reconheçam a vulnerabilidade de crianças vitimadas e adaptem procedimentos para reconhecer suas necessidades especiais (artigo 8º, parágrafo 1, alínea "a"). Sob essa

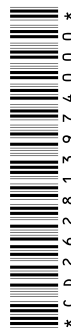


perspectiva, o novo artigo 227-B da proposição, ao garantir à criança ou adolescente vítima direito a atendimento psicológico e psicossocial especializado, contínuo e integral, observa integralmente essa determinação convencional, especialmente ao considerar, no § 1º, que os efeitos da revitimização provocada pela reprodução, circulação e permanência do material em ambiente digital, inclusive em âmbito internacional. Ainda, o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, citado durante as audiências, reforça que os direitos da criança se aplicam integralmente ao ambiente digital.

O Brasil ratificou a Convenção sobre o Crime Cibernético (Convenção de Budapeste) por meio do Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023, que estabeleceu compromissos internacionais em matéria de cooperação para combate aos crimes cibernéticos. O artigo 9º da Convenção de Budapeste estabelece obrigações específicas aos Estados Partes para criminalizar a pornografia infantil, determinando que cada Parte adote medidas legislativas necessárias para tipificar como crimes, quando cometidos dolosamente: a produção de pornografia infantil para distribuição por meio de sistema de computador; a oferta ou disponibilização por meio de sistema de computador; a distribuição ou transmissão; a aquisição para si ou para outrem; e a posse em sistema de computador ou dispositivo de armazenamento.

O novo texto promove, ainda, o alinhamento integral da legislação brasileira com essas obrigações convencionais. As inovações introduzidas nos artigos 241-B, §4º (criminalização do acesso não-acidental a plataformas de streaming), 241-C (simulação de participação de criança ou adolescente em violência sexual) e 226-A (majorante no uso de técnica de mascaramento de IP) atendem diretamente aos compromissos assumidos pelo Brasil no artigo 9º, parágrafo 2, alínea "c" da Convenção, que define pornografia infantil incluindo "imagens realísticas retratando um menor envolvido em conduta sexual explícita".

Por último e não menos importante, em outubro de 2025 o Diretor-Geral da Polícia Federal assinou em Hanói, em nome do Brasil, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Cibernético, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 24/12/2024. O tratado provê base normativa para a



tipificação de crimes cibernéticos, inclusive o abuso sexual infantil por meio digital. Ao permitir a troca de provas eletrônicas, a Convenção constituirá importante instrumento de cooperação internacional para fortalecer o combate a crimes e a proteção às vítimas. O texto conta, ainda, com salvaguardas e garantias de proteção aos direitos humanos que devem balizar as atividades de enfrentamento a crimes cibernéticos. O Brasil foi um dos 72 países que firmaram o instrumento em 25/10/2025, e iniciará imediatamente os trâmites necessários para sua ratificação.

Nesse particular, a subemenda substitutiva encontra-se em perfeita consonância com a Convenção de Hanói. Com efeito, o art. 14 da Convenção, trata de ofensas relacionadas a material de abuso sexual infantil, e a proposição atende integralmente às exigências de criminalização da produção (art. 240), distribuição (art. 241-A), acesso e posse (art. 241-B), incluindo o financiamento dessas condutas.

Relativamente ao artigo 15 da Convenção, que exige a criminalização do aliciamento ou “*grooming*” para fins de cometer ofensa sexual de criança, o artigo 241-D presente na subemenda substitutiva não apenas cumpre essa obrigação, mas a aprimora substancialmente ao estabelecer majorantes específicas para o uso de inteligência artificial, *deepfakes*, perfis falsos e promessas de vantagens.

Ainda, a Convenção de Hanói, em seu artigo 14, § 4º, permite aos Estados Partes adotar medidas para excluir da criminalização a conduta de crianças quanto a material autogerado, bem como a produção consensual entre pessoas quando legal. A subemenda substitutiva respeita essas salvaguardas ao concentrar a tipificação em condutas com efetivo potencial lesivo, mediante a exigência de elementos subjetivos específicos (fins de exploração sexual, estímulo ao abuso ou satisfação da lascívia).

O texto consolidado promove cuidadoso equilíbrio entre a necessidade de resposta penal eficaz e o respeito aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e intervenção mínima. As ressalvas expressas quanto ao uso legítimo de tecnologias de privacidade (art. 226-A, parágrafo único) e a exigência de elementos subjetivos específicos nos



tipos penais (fins libidinosos, de exploração sexual ou de satisfação da lascívia) demonstram que o projeto não pretende criminalizar tecnologias ou atividades legítimas, mas concentrar a atuação estatal sobre condutas com efetivo potencial lesivo à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A supressão do § 1º do art. 241-G do projeto original, que criminalizava o desenvolvimento e comercialização de ferramentas de anonimização, representa exemplo paradigmático desse equilíbrio. Como destacado, a manutenção dessa previsão violaria direitos fundamentais à privacidade e liberdade de expressão, criminalizando atividade profissional legítima e essencial para a proteção de dados na era digital.

Por fim, a subemenda substitutiva insere o §5º no art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) prevendo ser efeito automático da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo dos que forem condenados pelos crimes sexuais contra crianças e adolescentes previstos no inciso VII, parágrafo único, art. 1º, da lei.

A subemenda substitutiva em anexo, além de incorporar a Emenda de Plenário nº 1, representa a síntese técnica de três meses de trabalho intensivo do Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital - GTAMBDIG, incorporando contribuições de especialistas de múltiplas áreas, experiências comparadas bem-sucedidas e as melhores evidências disponíveis sobre o fenômeno da exploração sexual infantil no ambiente digital.

As modificações promovidas pela subemenda substitutiva em relação ao projeto original, longe de descaracterizá-lo, aperfeiçoam sua técnica legislativa, ampliam sua eficácia repressiva e garantem sua harmonia com o restante do ordenamento jurídico, especialmente com o ECA Digital e com mais recentes tratados e convenções internacionais. O novo texto não apenas criminaliza novas condutas possibilitadas pelo avanço tecnológico, mas também fornece às autoridades policiais e ao sistema de justiça instrumentos investigativos modernos e proporcionais aos desafios enfrentados.

A subemenda substitutiva completa, assim, o arcabouço normativo brasileiro de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital,



fechando lacunas de impunidade utilizadas por criminosos e harmonizando-se integralmente com: (a) a Convenção de Budapeste sobre Cibercrime (Decreto nº 11.491/2023), que estabelece obrigações de criminalização da pornografia infantil e de cooperação internacional; (b) o Segundo Protocolo Adicional à Convenção de Budapeste, que prevê mecanismos de divulgação expedita de provas eletrônicas em casos de emergência; (c) o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 5.007/2004), que exige a criminalização da produção, distribuição e posse de pornografia infantil, inclusive em suas formas simuladas; e (d) a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), que regulamenta as obrigações das plataformas digitais na dimensão preventiva. Esta harmonização demonstra a aderência da subemenda substitutiva aos mais elevados padrões internacionais de proteção da infância e adolescência, ao mesmo tempo em que respeita os direitos fundamentais à privacidade, à liberdade de expressão e ao devido processo legal.

As proposições respeitam integralmente o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, CF/88), o mandamento de punição severa do abuso e exploração sexual (art. 227, § 4º, CF/88) e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção da infância e adolescência.

Por fim, cabe ressaltar que as alterações terminológicas e redacionais promovidas nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente caracterizam hipótese de continuidade normativo-típica, mantendo-se íntegra a tipicidade penal das condutas anteriormente criminalizadas, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação das novas penalidades, quando mais gravosas, observará a vedação da retroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

II.4 Da conclusão do Voto

Ante o exposto, pela **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família**, somos pela **APROVAÇÃO**, da Emenda de Plenário nº 1, na forma **subemenda substitutiva em anexo**.



Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da Emenda de Plenário nº 1 e da **subemenda substitutiva oferecida Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família**, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** da Emenda de Plenário n.º 1, e da **subemenda substitutiva em anexo**.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Rogéria Santos
Relatora



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.066/2025

Institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual de crianças ou adolescentes, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Autor: Dep. Osmar Terra

Relatora: Dep. Rogéria Santos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual de crianças ou adolescentes, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Art. 2º A Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

.....” (NR)

“Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....” (NR)

“Art. 190-F. É lícita a ronda virtual realizada pelos órgãos de persecução penal mediante utilização de software estritamente voltado para identificação e coleta de arquivos disponibilizados em ambientes digitais públicos e relacionados a crimes de violência sexual de crianças ou adolescentes.

§ 1º Consideram-se ambientes digitais públicos aqueles em que qualquer pessoa, com ou sem realização de cadastro, visualize conteúdo disponibilizado ao público em geral, em redes P2P (*peer to peer*), fóruns, sites, canais, redes sociais ou outros ambientes cibernéticos correlatos, desde que acessíveis sem mecanismos especiais de ingresso, como autorização individual ou permissão prévia.

§ 2º Nos casos de flagrante, de risco à vida ou de risco à integridade física de crianças ou adolescentes identificadas durante a ronda virtual, os órgãos de persecução penal poderão requisitar os dados de conexão e cadastrais, definidos no §2º, do art. 190-A desta Lei, diretamente ao provedor de acesso, sem necessidade de ordem judicial prévia, nos termos



da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, o órgão de persecução penal responsável pela ronda virtual deverá comunicar à autoridade judicial competente em até 48 (quarenta e oito) horas, para fins de controle judicial da legalidade do procedimento.

§ 4º A atividade prevista neste artigo trata da coleta de arquivos disponibilizados em ambiente compartilhado e público e não configura interceptação de comunicações prevista na Lei nº 9.296/96, nem infiltração policial prevista no art. 190-A desta lei, dispensando autorização judicial prévia.”

“Art. 226-A. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente comete os crimes previstos neste Capítulo mediante uso de modulador de proxy ou técnica de mascaramento, ocultação, falsificação, alteração ou anonimização de endereço IP (*Internet Protocol*) ou de outros identificadores digitais por meio de software, programa, ferramenta, navegador ou qualquer meio com o objetivo de impedir ou dificultar a identificação do agente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital quando empregadas para fins lícitos, como a proteção de dados pessoais ou comerciais, a garantia da privacidade e a segurança cibernética.”

“Art. 227-B. A criança ou o adolescente vítima de violência sexual terá direito a atendimento psicológico e psicossocial especializado, contínuo e integral, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 1º O atendimento previsto no *caput* deverá abranger os impactos emocionais, sociais e cognitivos decorrentes da exposição indevida da vítima, bem como considerar os efeitos da revitimização provocada pela reprodução, circulação e



permanência do material de violência sexual em ambiente digital, inclusive em âmbito internacional.

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, a criança ou o adolescente vítima de violência sexual tem o direito de ser acolhida e atendida nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados, especialmente do agressor.

§ 3º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades especializadas, públicas ou privadas, para a execução do atendimento previsto no *caput*.”

“Art. 227-C. O agente que causar lesão corporal ou violência física, sexual ou psicológica a criança ou adolescente fica obrigado a cobrir integralmente os custos decorrentes do tratamento da vítima, incluindo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelos serviços de saúde prestados, sendo os valores arrecadados destinados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que realizaram o atendimento.”

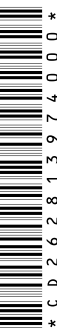
“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo de violência sexual de criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º

I – financia, agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena;

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente



digital, de conteúdo de violência sexual de criança ou adolescente.

§ 2º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) se o agente comete o crime:

..... ." (NR)

“Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha violência sexual de criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, além da perda de bens e valores recebidos em virtude da prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) caso a venda ou exposição à venda prevista no *caput* ocorra por meio de tecnologias da informação e comunicação, incluindo a internet e suas aplicações, bem como redes sociais.” (NR)

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha violência sexual de criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

.....

§ 1º

.....

III - cria, administra, hospeda, modera ou é responsável por site, chat ou fórum ou ambiente cibernético similar com o fim de



armazenar, disponibilizar, compartilhar ou produzir material de violência sexual de crianças ou adolescentes.

.....

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) quando, em relação ao conteúdo previsto no *caput*, houver publicação ou compartilhamento em mais de uma plataforma digital, rede social, serviço de vídeo sob demanda ou aplicativo acessível ao público em geral.” (NR)

“Art. 241-B. Adquirir, possuir, armazenar ou solicitar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha violência sexual de criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se for pequena a quantidade de material a que se refere o *caput* deste artigo.

.....

§ 4º Incorre na mesma pena prevista no *caput* deste artigo quem acessar ou visualizar aplicações de internet, serviços de *streaming* ou outra forma de registro que disponibilize material de violência sexual de criança ou adolescente, com a finalidade de satisfazer a própria lascívia ou de outrem.” (NR)

“Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em conteúdo de violência sexual por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outra forma de representação visual por meio de qualquer recurso tecnológico que altere imagem ou voz da vítima, inclusive com uso de inteligência artificial:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

..... .” (NR)



“Art. 241-D. Aliciar, assediar, convidar, instigar ou constranger, por qualquer meio, menor de 14 (quatorze) anos, com o fim de praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.”

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – permite, facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou nudez com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir menor de 14 (quatorze) anos a se exhibir de forma lasciva ou sexualmente explícita.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente realiza as condutas do *caput* e §1º deste artigo:

I – utilizando recursos de inteligência artificial, deepfake, filtros ou qualquer outro recurso tecnológico que permita ao autor alterar sua imagem e voz, fazendo-se passar por criança ou adolescente, com o fim de induzir a vítima a se exhibir de forma lasciva ou sexualmente explícita ou fornecer fotografia ou vídeos sexuais ou sensuais;

II – utilizando recursos de anonimização, identidade ou perfil falsos, ocultando sua verdadeira idade ou qualquer outra forma de ocultação digital;

III – utilizando aplicativos de mensagens instantâneas, salas de bate-papo, redes sociais, jogos online ou qualquer outro meio digital;

IV – prometendo à vítima qualquer tipo de vantagem.” (NR)

“Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, considera-se violência sexual de criança ou adolescente qualquer representação, por qualquer meio, inclusive fotografia, vídeo, imagem digital ou outro registro audiovisual, que envolva



criança ou adolescente, real ou fictícia, ainda que produzida, manipulada ou gerada mediante o uso de tecnologias digitais, inclusive inteligência artificial, quando:

I – retratar atividade sexual explícita, real ou simulada;

II – contiver nudez total ou parcial com finalidade sexual ou libidinosa; ou

III – representar situação, contexto, enquadramento ou pose que evidencie conotação sexual ou libidinosa, ainda que não haja exposição de órgãos genitais ou que estes estejam cobertos.

Parágrafo único. A verificação da natureza sexual ou libidinosa da representação deverá considerar o contexto da imagem, o modo de produção, o enquadramento, a finalidade e demais elementos relevantes no caso concreto.” (NR)

“Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à exploração sexual, se o fato não constituir crime mais grave:

.....” (NR)

“Art. 244-D. Deixar de comunicar imediatamente à autoridade competente fato que configure os crimes definidos nesta Lei, quando dele tiver conhecimento em razão do exercício da função, atividade, cargo ou profissão:

Pena – detenção, de 1(um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º A comunicação poderá ser dirigida ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, à Delegacia especializada, à autoridade judicial ou ao Disque Denúncia de Violações de Direitos Humanos, ressalvados os casos em que a lei define formas específicas de comunicação às autoridades.

§ 2º A identidade do comunicante deverá sempre ser preservada.”



Art. 3º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do inciso VI com a seguinte redação:

“Art. 313.
.....

VI – se envolver crimes sexuais contra crianças e adolescentes ou os previstos nos artigos 240 a 241-D e 244-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR).

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único.
.....

VII – os crimes previstos nos artigos 240 (*caput*, § 1º e § 2º), 241 (*caput* e parágrafo único), 241-A (*caput*, §1º e §3º), 241-B (*caput*), 241-C (*caput* e parágrafo único), 241-D (*caput*, § 1º e § 2º) e 244-A (*caput* e §1º) da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

“Art. 2º
.....

§ 5º A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo é efeito automático da condenação por crimes previstos no inciso VII, parágrafo único, art. 1º, desta Lei.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 4º



I - se há participação de criança ou adolescente ou se a organização criminosa é voltada ao cometimento dos crimes previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

..... ." (NR).

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 234-D, com a seguinte redação:

“Art. 234-D. Configuram-se os crimes previstos neste Título inclusive quando cometidos no ambiente cibernético, por meio de sistemas de tecnologia da informação e comunicação ou qualquer outro recurso tecnológico.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Rogéria Santos
Relatora

